



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 1139/2021/CCJR

Referente à Mensagem n.º 80/2021 – PL n.º 449/2021 que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências.”.

Autor: Poder Executivo.

Relator (a): Deputado (a) Dilmar DA Bosco

I – Relatório

Retorna a análise desta Comissão, o PL 449/2021 – MSG n.º 80/2021, de autoria do Poder Executivo, que visa dispor sobre diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências, diante da apresentação das emendas n.º 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75.

Vale consignar que esta Comissão já apreciou acerca da propositura e suas 60 emendas apresentadas, na reunião ordinária no dia 18/08/2021, o qual obteve parecer favorável à aprovação do PL n.º 449/2021, **acatando** as emendas n.º 02, 04, 10, 16, 26, 28, 29, 31, 34, 36, 37, 40 e 42, e **rejeitando** as emendas n.º 01, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 30, 32, 33, 35, 38, 39, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59 e 60.

Ato contínuo, a propositura foi remetida a apreciação do Plenário desta Casa de Leis, que ratificou o parecer exarado por esta Comissão, tendo sido aprovado em 1ª votação no dia 09/09/2021.

Em seguida, o presente Projeto de Lei foi encaminhado a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução orçamentária, para deliberar acerca da proposituras e suas referidas emendas, tendo exarado favorável à aprovação da referente Projeto, acatando as emendas n.º 02, 10, 16, 28, 67, 68, 69, 70, 71, 74 e 75 e rejeitando as emendas n.º 04, 26, 29, 31, 34, 36, 37, 40, 42, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 72 e 73.

Por fim, os autos da proposição foram submetidos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a fim de emitir o devido parecer jurídico.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental e sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Além disso, o artigo 316 do mesmo Regimento dispõe que a proposta será encaminhada para apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que a apreciará, conjuntamente com as emendas, no seu aspecto constitucional.

Preliminarmente, cabe frisar que a iniciativa da propositura é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 162, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 162 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

...
II - as diretrizes orçamentárias;

Conforme ressaltado anteriormente, a proposição em apreço, dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, nos termos do § 2º do artigo 162 da Constituição do Estado de Mato Grosso e em consonância com o § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá, justificadamente, sobre alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Aludida lei objetiva sintonizar a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA com as diretrizes, objetivos, metas e prioridades da Administração Pública, estabelecidas no PPA 2020 – 2023, cujo projeto de lei será encaminhado a essa Casa de Leis até 30 de agosto do corrente exercício, conforme dispõe o inciso I do § 6º do artigo 164 da Constituição Estadual.

O artigo 25, inciso II, e o § 6º do artigo 164 da Constituição do Estado de Mato Grosso versam sobre a matéria em análise e assim dispõem:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

...
II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública;

Art. 164 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



pela Assembleia Legislativa, sendo aprovados por maioria absoluta dos seus membros.

...
§ 6º Os Projetos de Leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados ao Poder Legislativo, pelo Governador do Estado, nos seguintes prazos: (Alterado pela EC 29, de 2004.)
I - projeto de lei do Plano Plurianual, até 30 de agosto do primeiro ano do mandato do Governador; (Alterado pela EC 50, de 2007)
II - projeto de lei de diretrizes orçamentárias, anualmente, até 30 de maio;
III - projeto de lei do orçamento anual, até 30 de setembro.

O Projeto de Lei apresentado trata de todas as matérias que lhe são afetas, tendo recebido as seguintes emendas:

- 12 Emendas do Deputado João Batista;
- 02 Emendas do Deputado Eduardo Botelho;
- 01 Emenda do Deputado Xuxu Dal Molin;
- 11 Emendas do Deputado Delegado Claudinei;
- 16 Emendas do Deputado Valdir Barranco;
- 06 Emendas da Deputada Janaina Riva;
- 02 Emendas do Deputado Dilmar Dal Bosco;
- 01 Emenda do Deputado Nininho;
- 10 Emendas do Deputado Elizeu Nascimento;
- 02 Emendas do Deputado Paulo Araújo
- 03 Emendas do Deputado do Lúdio Cabral
- 01 Emenda do Deputado Allan Kardec
- 06 Emendas de Lideranças Partidárias
- 02 Emendas da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária;

O projeto está dentro das normas constitucionais e legais para a sua tramitação.

Esta Comissão, conforme ressaltado anteriormente, já havia apreciado a propositura com as respectivas 60 emendas.

Diante disso, passaremos a apreciação das emendas n.º 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74 e 75 anexadas a este Projeto.

As **Emendas n.º 61, 62, 63, 64, 65, 66, 72 e 73**, restam prejudicadas, em razão da rejeição pela Comissão de Mérito, logo, não serão objetos de análises por parte desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A **Emenda n.º 67**, altera o texto legal do artigo 22 do Projeto de Lei 449/2021, para prever que no exercício de 2022, o orçamento do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública, contemplando repasses do Tesouro para programação de suas despesas, **terá como limite o valor do orçamento do ano imediatamente anterior.**

Tal disposição encontra amparo na Emenda Constitucional Estadual n.º 81 de 2017 que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal – RRF no Estado de Mato Grosso, que prevê o seguinte:

Art. 51 Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias correntes:

- I - do Poder Executivo;*
- II - do Poder Judiciário;*
- III - da Assembleia Legislativa;*
- IV - do Tribunal de Contas;*
- V - do Ministério Público;*
- VI - da Defensoria Pública.*

§ 1º Na vigência do Regime de Recuperação Fiscal, cada um dos limites a que se refere o caput deste artigo equivalerá:

- I - para o exercício de 2018, ao crédito autorizado no orçamento do ano de 2016, corrigido em 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento); e*
- II - **para os exercícios posteriores, o valor do orçamento do ano imediatamente anterior**, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.*

Logo, a emenda está em consonância e em linha ao disposto na EC n.º 81/2017, que estabelece que para os exercícios posteriores de 2018, que o valor do orçamento será o imediatamente ao anterior. Razão pela qual ela deve ser **acatada.**

A **Emenda n.º 68**, altera a observação “5”, a tabela do inciso II.9 e o quadro 9, todos do anexo II do Projeto de lei n.º 449/2021, modificando o percentual previsto na Revisão Geral Anual de 5,05 % para 6,05%.

A Revisão Geral Anual é um direito subjetivo previsto na Constituição Federal aos servidores públicos e agentes políticos, objetivando promover a reposição de perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda, decorrente de efeitos inflacionários, relativas ao período de um ano, conforme dispõe o artigo 37, inciso X, da CF:

Art.37 (...)

X – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assim, a referida alteração, possui pertinência temática e aperfeiçoa a matéria, uma vez que à reposição inflacionária da remuneração é um direito constitucional subjetivo do servidor público, logo, referida emenda deve ser **acatada**.

A **Emenda n.º 69**, visa acrescentar o artigo 77-A ao Projeto de Lei n.º 449/2021, autorizando o Poder Executivo a ajustar o valor previsto no Demonstrativo da Compensação da Renúncia de Receita constante no Anexo II - Metas Fiscais, em montante limitado à variação percentual positiva observada na arrecadação do correspondente tributo quando comparada com a previsão orçamentária inicial para o exercício.

Referida emenda está indo ao encontro ao disposto na Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que, em seu artigo 4º, §§ 1 e 2º, estabelece que na Lei de Diretrizes orçamentárias constará o Anexo de Metas Fiscais, com as seguintes informações:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Logo, emenda possui pertinência temática e aperfeiçoa o texto legal, não havendo vício de ordem constitucional e legal, já que institui mecanismos para que a renúncia fiscal reflita o nível de atividade econômica e o desempenho da arrecadação, bem como adotar medidas para evitar insegurança jurídica inviabilize a atividade econômica, insegurança jurídica inviabilize a atividade econômica, razão pela qual deve ser **acatada**.

A **Emenda n.º 70**, modifica as Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual para o Exercício de 2022 do Projeto de Lei n.º 449/2021, visando a quantidade de pessoa que irão ser qualificadas pela ação 3392-qualificação social e profissional.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A emenda possui pertinência temática e não possui impedimento constitucional ou legal, uma vez que apenas promove adequação na redação, razão pela qual ela deve ser **acatada**.

A **Emenda n.º 71**, acrescenta o Inciso III ao §1º do Artigo 81 do Projeto de Lei nº 449/2021, objetivando incluir em ações prioritárias de novas culturas de agricultura familiar e assuntos fundiários.

Referida Emenda visa fomentar a criação de culturas de Agricultura Familiar, indo de encontro ao disposto no artigo 23, incisos VIII e X, que dispõem que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, bem como combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...
VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

...
X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Além disso, analisando o objetivo da referida emenda, observa-se que a mesma já integram as atribuições dos órgãos (Secretarias) do Poder Executivo, conforme se observa da Lei Complementar n.º 612/2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual, razão pela qual não remodela ou cria novas atribuições aos referidos órgãos, destacando-se os dispositivos abaixo:

Art. 15 À Secretaria de Estado de Agricultura Familiar compete:

I - gerir a política agrária e agrícola do Estado de Mato Grosso, na forma prevista nas Constituições Federal e Estadual, voltada à agricultura familiar, ao micro e pequeno produtor rural;

II - planejar, promover e coordenar a política agrícola do Estado, de acordo com as características e peculiaridades da agricultura familiar, considerando sua produção e sustentabilidade;

III - propor, coordenar a elaboração, consolidar os planos e programas, acompanhar e avaliar a execução do planejamento agrícola do Estado de Mato Grosso, voltado à agricultura familiar, ao micro e pequeno produtor;

IV - promover o desenvolvimento sustentável da agricultura familiar;

V - gerir as políticas de pesquisa agropecuária, assistência técnica e extensão rural;

VI - propor e captar fontes alternativas de recursos para implantação da política fundiária rural;

VII - promover atividades de pesquisa, validação e transferência de tecnologia;

VIII - promover atividades de fomento para o fortalecimento da agricultura familiar.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Posto isto, observa-se que a presente emenda observa os ditames da Constituição Federal e se coaduna com os interesses maiores que nortearam o legislador constituinte, razão pela qual deve ser **acatada**.

A **Emenda n.º 73**, altera o art. 45 do Projeto de Lei n.º 449/2021, visando prever o prazo de regulamentação das transferências de recursos para as emendas individuais parlamentares.

A emenda possui pertinência temática e não possui impedimento constitucional ou legal, uma vez que estipula prazo razoável para regulamentação das emendas impositivas, razão pela qual ela deve ser **acatada**.

A **Emenda n.º 74**, objetiva suprimir as menções ao reajuste dos procuradores de estado no quadro 9, na tabela do inciso II.9, bem como sua observação n.º “6”, todos do anexo II do Projeto de lei n.º 449/2021.

A referida Emenda, possui pertinência temática e aperfeiçoa o texto legal, razão pela qual deve ser **acatada**.

A **Emenda n.º 75**, acrescenta o parágrafo único ao artigo 45 do Projeto de Lei n.º 449/2021, visando prever o prazo de regulamentação das transferências de recursos para as emendas individuais parlamentares.

A emenda possui pertinência temática e não possui impedimento constitucional ou legal, uma vez que estipula prazo razoável para regulamentação das emendas impositivas, motivo pelo qual ela deve ser **acatada**.

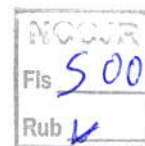
Logo, diante dos fundamentos expostos, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizam óbices para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, **voto favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 449/2021 – Mensagem n.º 80/2021, de autoria do Poder Executivo, **acatando** as Emendas n.ºs 67, 68, 69, 70, 71, 74 e 75, e pela **prejudicialidade** das Emendas n.ºs 61, 62, 63, 64, 65, 66, 72 e 73.

Sala das Comissões, em 21 de 09 de 2021.



IV – Ficha de Votação

Mensagem n.º 80/2021 – Projeto de Lei n.º 449/2021 – Parecer n.º 1139/2021
Reunião da Comissão em 21 / 08 / 21
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a):Deputado (a) DILMA DE BOSECO

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 449/2021 – Mensagem n.º 80/2021, de autoria do Poder Executivo, acatando as Emendas n.ºs 67, 68, 69, 70, 71, 74 e 75, e pela prejudicialidade das Emendas n.ºs 61, 62, 63, 64, 65, 66, 72 e 73.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	16ª Reunião Ordinária Remota		
Data	21/09/2021	Horário	08h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 449/2021 – MENSAGEM nº 80/2021 – (c/emendas)		
Autor (a)	PODER EXECUTIVO		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	5	0	0	1

Resultado Final: Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco via videoconferência com parecer FAVORÁVEL, acatando as emendas n.ºs 67, 68, 69, 70, 71, 74 E 75 e pela prejudicialidade das emendas n.ºs 61, 62, 63, 64, 65, 66, 72 e 73. Votaram com o relator os Deputados Dr. Eugênio, Delegado Claudinei e Wilson Santos presencialmente e Sebastião Rezende via videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva. Sendo a matéria aprovada com parecer FAVORÁVEL, acatando as emendas n.ºs 67, 68, 69, 70, 71, 74 e 75 e pela prejudicialidade das emendas n.ºs 61, 62, 63, 64, 65, 66, 72 e 73.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa
Núcleo CCJR